



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09044/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Marcelo
Interessada: Sra. Maria Zélia de Araújo Teotônio
Entidade: Assembléia Legislativa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PENSÃO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O
ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 167/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da Pensão Complementar paga com recursos do Tesouro à Sra. Maria Zélia de Araújo, viúva do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, concedida com base na Lei Estadual nº 41.191, de 18 de novembro de 1980, alterada pelas leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) ao atual Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Ricardo Marcelo, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 141/143, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09044/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Marcelo
Interessada: Sra. Maria Zélia de Araújo Teotônio
Entidade: Assembléia Legislativa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Complementar, paga com recursos do Tesouro, à Sra. Maria Zélia de Araújo, viúva do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, concedida com base na Lei Estadual nº 41.191, de 18 de novembro de 1980, alterada pelas leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 18, sugeriu a notificação da Autoridade Competente (Secretário de Administração do Estado), para que encaminhe a este Tribunal os documentos relativos à pensão principal concedida a Maria Zélia de Araújo em decorrência do óbito do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, bem como as respectivas fichas financeiras de todo o período em que vem percebendo a pensão e cópia da certidão de óbito do instituidor.

A Unidade Técnica de instrução, ao exame da documentação apresentada, elaborou o Relatório de Análise de defesa fls. 34/41, concluiu:

- a) inexistir nos autos documentos relativos á pensão previdenciária concedida com base na Lei nº 5.238/90, o que impossibilita a análise do fundamento legal que ampara tal benefício;
- b) pela ilegalidade de eventual complementação de pensão, em razão da revogação da Lei 4.191/80, haja vista não ter sido recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988;
- c) pela ilegalidade do valor da pensão que vem sendo pago, haja vista que o montante do benefício deve ser equivalente a 8/24 (oito vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual, correspondendo aos proventos da aposentadoria do ex-parlamentar falecido."

Ato contínuo, foram anexados os documentos de fls. 45/102, o Corpo Técnico emitiu novo relatório às fls. 104/110, concluindo:

Preliminarmente (adoção de medidas imediatas):

- a) Determinação para que a Secretaria de Estado da Administração proceda à imediata alteração do valor do benefício para que seja pago à razão de 8/24 (oito vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual, correspondendo aos proventos da aposentadoria do ex-parlamentar falecido (precedente: Proc. TC 01306/06);
- b) Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer;

Em definitivo:

- a) Determinação para que a Assembléia Legislativa apresente o ato de concessão do benefício previdenciário com fulcro na Lei nº 5.238/90;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- b) pela ilegalidade de eventual complementação de pensão, em razão da revogação da Lei 4.191/80, haja vista não ter sido recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e, sucessivamente, revogada pela Lei nº 5.238/90 ou pela EC nº 20/98;
- c) pela legalidade do valor da pensão, desde que procedida a alteração indicada no item 8.1, "a", deste relatório, haja vista que o montante do benefício deve ser equivalente a 8/24 (oito vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual, correspondendo aos proventos da aposentadoria do ex-parlamentar falecido."

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de cota fls. 119/120, sugeriu baixa de resolução, assinando prazo ao Secretário de Estado da Administração para proceder à correção dos cálculos de pensão especial concedida à Sr.^a Maria Zélia de Araújo Teotônio, a fim de promover a adequação aos limites acima dispostos, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, dentre outros aspectos.

O órgão técnico constatou por meio do extrato de fl. 130, que a beneficiária recebe a importância de R\$6.680,78 a título de pensão do Tesouro, valor considerado compatível com a proporção de 8/24 (oito vinte e quatro avos) sobre o subsídio de deputado estadual da Paraíba, como sugerido pela Auditoria e, ainda, que não foi encaminhado o ato de concessão do benefício previdenciário com fulcro na Lei nº 5.238/90, conforme requerido às fls. 104/110, sugerindo por fim, a baixa de Resolução, assinando prazo à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu representante, para que apresente o ato de concessão do benefício previdenciário com fulcro na Lei nº 5.238/90.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Ricardo Marcelo, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 141/143, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator